



OF GP Nº 3973/2025

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

Vereadora PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 145/2025**, com a respectiva **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2025, QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM), À LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 E À LEI Nº 6399, DE 07 DE JUNHO DE 2019; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO DE CUIABÁ**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300035003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.145 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2921B653





MENSAGEM N° 145/2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, com fundamento no art. 148-R da Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021, da Câmara Municipal de Cuiabá, a presente **Mensagem nº 145/2025**, com a respectiva **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2025, QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM), À LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 E À LEI N° 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente emenda tem por objetivo sanar inconsistências de técnica legislativa apontadas durante a tramitação da matéria, especificamente no que tange à topografia dos dispositivos inseridos (hierarquia de Seções e Subseções) e à correção da natureza jurídica da norma citada no Art. 24.

As alterações propostas corrigem a referência à Lei nº 6.399/2019, que possui natureza de Lei Ordinária, e ajustam a estrutura do Capítulo do ISSQN, suprimindo as menções à Seção II-A, garantindo a perfeita adequação do texto às normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Adicionalmente, promove-se a supressão de cláusulas de revogação genéricas ou conflitantes, assegurando a segurança jurídica necessária à aplicação da lei.

Pelas razões expostas, submeto à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a presente Emenda Modificativa, confiante na atenção e consideração dos membros desta Edilidade.

Solicito sua análise e aprovação, tendo em vista o evidente interesse público envolvido na modernização tributária municipal.

Sob esses argumentos e confiante no compromisso desta Casa Legislativa, aguardo, com expectativa, o pleno acolhimento da presente Emenda Modificativa por parte desta Edilidade, guardiã dos mais elevados interesses do povo cuiabano.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025.

**ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO DE CUIABÁ**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300035003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 145/2025, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2921B653





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2025

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2025, QUE " ALTERA E ACRESCEENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM), À LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 E À LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Cuiabá, com base no § 1º do art. 148-R do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução nº 08, de 15 de dezembro de 2016), apresenta a esta Casa Legislativa a presente Emenda Modificativa à Mensagem nº 139/2025 (Projeto de Lei Complementar nº 66/2025), já em tramitação nesta Câmara, nos seguintes termos:

Art. 1º Modifica a redação da Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 66/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal - CTM), à Lei Complementar nº 274, de 5 de dezembro de 2011 e à Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019 e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Suprime o artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 66/2025, renumerando-se os demais, em atendimento à técnica legislativa.

Art. 3º Modifica a redação do artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 66/2025, para adequação da hierarquia topográfica e renumeração, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O art. 244 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus parágrafos, mantido o caput:

"Art.

244

.....
.....



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300035003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 6.399, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2921B653



cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx



§ 6º No caso específico da atribuição de responsabilidade tributária aos tomadores de serviços de construção civil, os valores constantes nas Tabelas de Enquadramento das Construções da Planta de Valores Genéricos – PVG servirão exclusivamente como parâmetro para arbitramento ou estimativa fiscal, hipótese em que se aplicará a dedução de 60% (sessenta por cento) a título de presunção de materiais.

," (NR)

Art. 4º Modifica a redação do artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº 66/2025, para adequação da hierarquia topográfica e renumeração, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244-C. Esta Seção institui o Identificador de Obra Municipal – IOM, destinado à individualização de cada obra de construção civil executada no território do Município de Cuiabá, e disciplina o procedimento de verificação da regularidade fiscal para fins de concessão do Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se.

Art. 244-D. O IOM é elemento cadastral e fiscal obrigatório, vinculado à obra desde o alvará de construção até sua conclusão e registro no cadastro imobiliário municipal.

§ 1º O número do IOM será gerado automaticamente pelo sistema municipal competente, no momento do protocolo do pedido de Alvará de Obras, podendo coincidir com o número do Processo Digital – PD.

§ 2º Cada obra receberá um único IOM, vedada sua reutilização, compartilhamento ou reaproveitamento em qualquer outro empreendimento, ainda que do mesmo proprietário, no mesmo endereço ou com finalidade idêntica.

§ 3º O IOM deverá constar obrigatoriamente:

I – no processo eletrônico de obras e edificações;

II – em todas as notas fiscais de serviços e notas fiscais de aquisição de materiais relacionados à execução da obra;

III – na Declaração Tributária da Obra – DTO;



 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300035003400320036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.



IV – em relatórios, laudos, termos e certidões expedidos pela Administração Pública relativos à obra.

§ 4º A ausência de menção ao IOM ou ao Cadastro Nacional de Obras – CNO nos documentos fiscais previstos no inciso II deste artigo ensejará o não reconhecimento de despesas dedutíveis e demais consequências previstas em ato normativo específico.

Art. 244-E. A concessão do Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se dependerá da verificação da regularidade fiscal do ISSQN incidente sobre os serviços executados, a qual será apurada mediante a apresentação da DTO e subsequente auditoria pela Fazenda Municipal.

Art. 244-F. Encerrada a vistoria de conclusão da obra pelo órgão competente o Processo Digital será encaminhado à Secretaria Municipal de Economia para auditoria fiscal e atualização cadastral do imóvel.

Art. 244-G. O proprietário da obra deverá apresentar a DTO e os documentos exigidos em intimação fiscal, sob pena de lançamento de ofício.

§ 1º A ausência de transmissão da DTO autoriza o lançamento de ofício, com base em dados constantes do Auto de Conclusão de Obra e da Planta de Valores Genéricos – PVG.

§ 2º A mera apresentação da DTO desacompanhada da documentação comprobatória não será suficiente para apuração fiscal do imposto.

§ 3º A autoridade tributária poderá intimar o proprietário para complementação de informações, apresentação de notas fiscais e demais comprovantes.

Art. 244-H. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil será o preço do serviço apurado pelo custo da obra, correspondente ao maior valor entre:

I – o total das despesas comprovadas e reconhecidas; ou

II – o valor estimado para a obra conforme a PVG vigente.

§ 1º Se o custo declarado superar o valor da PVG, prevalecerá aquele como base de cálculo.

§ 2º Se o custo declarado for inferior ao valor da PVG, esta servirá como base de cálculo mínima.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300035003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 16.820, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2921B653





§ 3º Para efeitos de estimativa, presume-se que 60% (sessenta por cento) do custo total estimado representa materiais incorporados à obra, nos termos do § 6º do art. 244 desta Lei Complementar.

Art. 244-I. O contribuinte do imposto é o prestador de serviços de construção civil.

Art. 244-J. O proprietário da obra responderá solidariamente pelo crédito tributário quando não houver comprovação suficiente da emissão de documentos fiscais para que sejam atingidos os valores definidos na Planta de Valores Genéricos do Município.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser efetuado em nome do prestador, do proprietário ou de ambos, de acordo com as circunstâncias apuradas pela autoridade fiscal.

Art. 244-K. Serão deduzidas da base de cálculo do ISSQN, quando comprovadamente aplicadas na obra e identificadas por meio do IOM, as despesas com:

I – serviços tomados, acobertados por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e;

II – encargos sociais e trabalhistas relativos a mão de obra direta;

III – materiais incorporados à obra, quando ultrapassarem o percentual presumido de 60% (sessenta por cento) do valor estimado pela PVG.

§ 1º O reconhecimento das deduções está condicionado à indicação do IOM e do CNO na documentação fiscal.

§ 2º Não serão admitidas notas fiscais referentes a serviços prestados em mais de uma obra.

Art. 244-L. No ato do protocolo do licenciamento da obra, o proprietário ou responsável deverá assinar o Termo de Ciência de Orientação Fiscal – TCOF, documento que conterá as obrigações e consequências de eventual descumprimento.

§ 1º O TCOF será disponibilizado no sistema eletrônico de obras.

§ 2º A emissão do alvará de obras dependerá da assinatura do Termo de Ciência de Orientação Fiscal – TCOF, em que o responsável declara estar ciente de que o Habite-se somente será concedido após a transmissão da DTO." (AC)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300035003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 16.820, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2921B653





Art. 5º Modifica a redação do artigo 30 do Projeto de Lei Complementar nº 66/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997: o art. 157; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 198; o art. 199-A; o art. 199-B; o art. 199-C; os §§ 1º e 2º do art. 199-D; os §§ 3º, 4º e 6º do art. 252; o § 6º do art. 260; o parágrafo único do art. 261; a alínea "a" do inciso V do art. 352; os itens 08, 8.01, 8.02, 8.03 e 8.04 da Tabela I - Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Art. 6º Suprime o artigo 31 do Projeto de Lei Complementar nº 66/2025, renumerando-se os demais, em atendimento à técnica legislativa.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO DE CUIABÁ



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300035003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 168.20º andar Centro Norte Cuiabá-MT 16517445-6725
Lei nº 168.20º andar Centro Norte Cuiabá-MT 16517445-6725
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2921B653

